

Processo: 2885/2021

Demandante: A

Demandadas: B

*Resumo: 1. O CNIACC promove, de acordo com os procedimentos da RAL (Lei 144/2015 de 8 de Setembro) a resolução de conflitos de consumo, sendo para o efeito considerados os que decorrem da aquisição de bens, prestação de serviços ou transmissão de direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça, com carácter profissional, uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios (nº 2 do artº 4º do Regulamento).  
2. A competência material é um pressuposto processual e afere-se pelos termos em que a ação é proposta, pela forma como se estrutura o pedido e os respetivos fundamentos;  
3. A infração das regras da competência m razão da matéria, determina a incompetência absoluta do tribunal, constituiu uma exceção dilatória de conhecimento oficioso, obsta ao conhecimento do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância.*

## A – Relatório

### 1. Reclamação da Demandante e posição da Demandada

1.1. A Demandante **A** formalizou, no dia 2 de Dezembro de 2021, junto do CNIACC/Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo, reclamação contra **B**, nos termos da qual peticiona

- a modificação da instalação de equipamentos (salamandra a *pellets*, marca Solzaima e lareira), sem encargos adicionais, ou
- indemnização no montante de €1.000, para proceder à reinstalação dos equipamentos

Alega

- Demandada instalou a salamandra a *pellets*, a lareira do sótão e outro equipamento, em violação da lei e dos regulamentos de segurança, e contra as indicações fornecidas no manual do equipamento
- não foram instaladas peças que constam da respetiva fatura
- o vento empurra o fumo e as cinzas para dentro de casa e da salamandra, próxima das paredes, causa cheiro de plástico queimado e o escurecimento da parede, e tem problemas na lareira do sótão que está inutilizável
- é a nova proprietária da casa, que adquiriu, em 15 de outubro de 2021 – o anterior cliente foi enganado, e o problema só surgiu quando começou a utilizar a salamandra
- contactou a C, fabricante da salamandra, que confirma que a instalação não está de acordo com as normas de segurança e, em caso de danos, não se responsabiliza

- o fornecedor ou instalador é responsável, independentemente da aquisição, tendo em conta os manuais do fabricante

Junta – cópia da fatura E/19/nº 83, fotografias e manual de instruções - de fls 3 a 9, 34 a 40.

**1.2.** A Demandada respondeu à reclamação, e contestou por exceção, alegando a sua ilegitimidade passiva, por impugnação e, ainda, requereu que, em caso de condenação, seja determinado o montante pecuniário devido e não a reparação:

- a. a Demandada não vendeu qualquer bem à Demandante
- b. em fevereiro de 2019, a Demandada instalou três equipamentos na morada da Demandada, de acordo com as instruções do adquirente
- c. a Demandante comprou a casa, no seu todo e nas condições em que a mesma se encontrava, e não uma salamandra individualizada e diretamente a um comerciante
- d. a responsabilidade será do vendedor e não de terceiro – a aqui Demandada
- e. todos os equipamentos instalados na casa foram faturados conjuntamente, e não constam da fatura peças que não tenham sido vendidas e instaladas pela Demandada ao comprador – que nunca reclamou da fatura
- f. todos os equipamentos, nomeadamente a salamandra a *pellets*, foram instalados de acordo com as indicações e vontade do comprador, que quis que fosse colocado o tubo no exterior em toda a sua altura, porque não queria que ficasse à vista porque ficaria mais dispendiosa a instalação
- g. este tipo de equipamento contém um extrator que empurra os gases, e que permite o tipo de instalação utilizada – apenas, e só, em caso de falha de eletricidade pode ocorrer saída de fumo para dentro de casa e, ainda assim, o equipamento deixará de trabalhar por ser elétrico
- h. A negociação e venda dos equipamentos, orçamentação e esclarecimentos foram intermediados pela Sra. D. G (em língua portuguesa e sem qualquer dúvida de interpretação)
- i. a instalação é possível e segura – o próprio fornecedor refere que “*não sabemos o que foi contratado*”, pelo que é possível acordar a instalação, desde que em segurança, o que aconteceu
- j. O sr D nunca reclamou, nem levantou qualquer objeção ao equipamento fornecido e instalado
- k. o equipamento pode precisar de manutenção e pintura - funcionou bem desde a instalação em 2019
- l. A Sra. D. G referiu que, até à venda da casa não foram encontrados quaisquer defeitos ou problemas na instalação, estando tudo em perfeitas condições de funcionamento
- m. a Demandada é uma reputada empresa no mercado e apresentou à Demandante um orçamento para alteração da instalação, se assim o entendesse
- n. Mas, informou, que não suportaria voluntariamente nem a alteração nem reparações ordinárias de equipamentos instalados há três anos

Juntou, 6 documentos: fatura E19/83 de 21.02.2019 (€5.650,01), comunicações eletrónicas trocadas com a representante do vendedor e com a Demandante, e orçamento de re-instalação apresentado.

## **B - Saneador**

### **1. Da ausência da Demandante em julgamento**

Dispõe o nº 3 do artº 35º da LAV que, se uma das partes deixar de comparecer a uma audiência, o tribunal arbitral pode prosseguir o processo e proferir sentença com base na prova apresentada.

A Demandante não esteve presente em julgamento, não obstante ter sido notificada.

### **2. Do Tribunal Arbitral**

A Lei 144/2015 de 8 de Setembro transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 21 de Maio, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (RAL), e estabeleceu os princípios e regras a que deve obedecer o funcionamento das entidades de resolução alternativa de litígios e o respetivo enquadramento jurídico (artº1º).

Assim, a Lei RAL é aplicável aos procedimentos quando os mesmos sejam iniciados por consumidor contra um fornecedor de bens ou prestador de serviços e respeitem a obrigações contratuais resultantes de contratos de compra e venda ou de prestação de serviços, celebrados entre vendedores ou prestadores (pessoa coletiva) e consumidores residentes em Portugal (nº 1 do artº 2º).

O Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo (CNIACC), faz parte integrante da Rede de Arbitragem de Consumo, sendo um meio de resolução alternativa de litígios (RAL), o que decorre desde logo do artº 1º do seu Regulamento.

Para prossecução deste fim, o Centro utiliza os procedimentos previstos na Lei RAL, incluindo a arbitragem necessária - sendo certo que, também, está prevista a submissão de litígios de consumo à decisão deste tribunal através de convenção das partes (sob a forma de compromisso arbitral ou clausula compromissória).

De acordo com os nºs 2 e 3 do artº 14º da Lei 24/96 de 31 de Julho (LDC), na redação da Lei 63/2019 de 16 de Agosto, os conflitos de consumo de reduzido valor económico (ou seja, até €5.000 - valor da alçada dos tribunais de 1ª instância), estão sujeitos à arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados (cfr. nº 1 do artº 10º do Regulamento), como no caso em apreço.

Por outro lado, e ainda, o CNIACC tem competência geográfica de âmbito nacional e atuação supletiva, relativamente aos restantes centros de arbitragem de consumo.

Como decorre do respetivo Regulamento, nomeadamente do artº 3º.

A toda a causa é atribuído um valor certo que representa a utilidade económica imediata do pedido e que determina, nomeadamente, a competência do tribunal, sendo para o efeito atendível o momento em que a ação é proposta (n.ºs 1 e 2 do art.º 296.º e n.º 1 do art.º 299.º, ambos do CPC).

Assim, o valor do processo é de €1,000 (mil euros), correspondente ao valor atribuído pela Demandante à sua reclamação, e enquadra-se no âmbito da competência do Tribunal (art.º 6.º do Regulamento).

Aqui, em causa, está a instalação (se, ou não, deficiente) de equipamentos de aquecimento em imóvel comprado pela Demandante a terceiro.

Ora, a competência material do tribunal afere-se pelos termos em que a ação é proposta e pela forma como se estrutura o pedido e os respetivos fundamentos (*neste sentido, cfr. Ac. STJ 9086/18.0T8LSB-A.L1.S1, de 20.02.2019 <http://www.dgsi.pt/>*)

Por outro lado, a Demandada veio alegar a sua ilegitimidade passiva, uma vez que com a Demandante não celebrou qualquer contrato – de compra e venda ou prestação de serviços.

A Demandante invoca que comprou o imóvel, já com os equipamentos instalados.

A Demandada, como se apura dos factos alegados por ambas as partes, não produz nem é fornecedora dos bens instalados no dito imóvel.

Ainda, veio a Demandada requerer a sua ilegitimidade passiva – atenta a inexistência de qualquer relação de natureza contratual e de consumo.

É certo que, nos termos da 2.ª parte do n.º 2 do art.º 30.º, o réu é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer pelo prejuízo que dessa procedência advenha – o que, em face da inexistência da celebração de contrato entre as partes e, da posição da Demandante (pedido e causa de pedir), se afigura.

Vejamos,

Nos termos do art.º 4.º do Regulamento do CNIACC, o Centro promove a resolução de conflitos de consumo, sendo para o efeito considerados os que decorrem da aquisição de bens, prestação de serviços ou transmissão de direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva que exerça, com carácter profissional, uma atividade económica que via a obtenção de benefícios (n.º 2).

Em linha com o procedimento RAL (n.º 1 do art.º 2.º), e de encontro com a noção de consumidor (n.º 1 do art.º 2.º da LDC – Lei 24/96 de 31 de Julho).

Assim sendo, desde logo, consideramos que, no caso em apreço, não estamos perante um conflito de consumo.

O que determina a incompetência material do CNIACC.

A infração das regras da competência em razão da matéria, determina a incompetência absoluta do tribunal (alin. a) do artº 96º do CPC, aplicável por força do disposto no nº 3 do artº 19º do Regulamento e nº 1 do artº 39º da Lei 63/2011 de 14 de Dezembro (LAV)), constituiu uma exceção dilatória de conhecimento oficioso (alin. a) do artº 577º e 578º), obsta ao conhecimento do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância (nº 2 do artº 576º).

### **C – Decisão**

Termos em que

- a) Se declara a incompetência material do CNIACC para apreciar a presente ação, de acordo com o nº 2 do artº 4º do seu Regulamento, e em consequência,
- b) Se decide absolver a Demandada **B** da instância contra si intentada pela Demandante, **A**.

Notifiquem-se as partes da decisão.

Braga, 14 de Abril de 2022